



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 658/2007  
PROCESSO: 2006/6880/500146  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6.847  
RECORRENTE: JOSE SOARES NETO E CIA. LTDA.  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA:** ICMS. Despesas superiores às receitas geram presunção de omissão de registro de saídas. Fornecedores em aberto não considerado pelo agente. Lançamento procedente em parte.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº. 2006/002359 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 4.140,14 (quatro mil, cento e quarenta reais e quatorze centavos), mais acréscimos legais; e improcedente o valor de R\$ 3.757,48 (três mil, setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos). O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel e Raimundo Nonato Carneiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 27 de novembro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente

**CONS. RELATOR:** João Gabriel Spicker

**VOTO:** A empresa supracitada foi autuada por deixar de recolher ICMS, na importância de R\$ 7.897,62 (Sete mil oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e dois centavos), conforme constatado através do levantamento financeiro do período de 01/01/2006 a 31/07/2006, uma vez que as despesas praticadas são superiores as receitas auferidas.

A autuada foi intimada, não se manifestando.

A julgadora de primeira instância emite despacho para que o autor do procedimento apresente a documentação necessária para instruir o processo e para o contribuinte apresentar declaração da ocorrência do caixa de saldo zero, e que se abra novo prazo para o contribuinte pagar ou impugnar o auto de infração.

O devidamente intimado do novo prazo para impugnar o auto de infração o contribuinte não se manifestou.

A julgadora de primeira instância julga o auto de infração procedente condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

7.897,62 (Sete mil oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e dois centavos), acrescido das cominações legais.

Intimado da decisão de primeira instância, o sujeito passivo coloca a disposição deste conselho relatório que demonstra o valor dos fornecedores em aberto no início e fim do período analisado de 01/01/2006 a 31/07/2006. (fls. 37 a 95).

A Representação Fazendária considerando as provas apresentadas, em sua manifestação recomenda pela reforma da decisão prolatada em primeira instância e julgar procedente em parte o auto de infração.

Analisado e discutido o presente processo fica constatado que o contribuinte tem mais despesas que receitas auferidas, o que configura omissão de registro de saída de mercadorias tributadas.

Porém também podemos constatar que o autor do procedimento ao efetuar o levantamento, equivocou-se ao não relacionar os fornecedores em aberto, os quais o contribuinte junta ao processo, o que vem ilidir parte do ilícito fiscal, que depois de refeitos os cálculos incluindo os mesmos chega-se a um valor a menor do que o encontrado pelo autor do procedimento.

Ante ao exposto voto reformando decisão de primeira instância e julgo procedente em parte o auto de infração nº. 2006/002359, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 4.140,14 (Quatro mil cento e quarenta reais e quatorze centavos), mais acréscimos legais; e improcedente o valor de R\$ 3.757,48 (Três mil setecentos e cinqüenta e sete reais e quarenta e oito centavos).

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 04 dias do mês de dezembro de 2007.

Presidente

Cons. relator

Representante Fazendário